



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 245, DE 2026 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever o intervalo de dez minutos a cada noventa minuto de trabalho efetivo em atividades de entrada de dados.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever o intervalo de dez minutos a cada noventa minuto de trabalho efetivo em atividades de entrada de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 72 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), assim como nas atividades de entrada de dados, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação trabalhista brasileira, especificamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estender e padronizar o direito ao intervalo de descanso para todos os trabalhadores que realizam atividades de entrada de dados, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF),

A legislação atual prevê o descanso apenas para os serviços permanentes de datilografia, escrituração ou cálculo, ou para a digitação, estabelecendo o intervalo de dez minutos a cada 90 minutos de trabalho.



Contudo, a evolução do mercado de trabalho e a intensificação das atividades digitais resultaram em um novo e grave cenário. Pesquisas em saúde ocupacional demonstram que o uso contínuo de computadores e a realização de atividades cognitivas intensas, como leitura, preenchimento de questionários e análise de dados, sem pausas regulares, aumentam a incidência de transtornos mentais, doenças osteomusculares e fadiga visual.

Dessa forma, o modelo de pausas curtas e frequentes encontra respaldo em boas práticas internacionais de ergonomia, que indicam benefícios claros na prevenção de doenças ocupacionais, na melhora da produtividade e na redução do absenteísmo. Além disso, a instituição de pausas fixas é uma medida de baixo custo para as empresas que resulta em uma grande redução do adoecimento ocupacional

A medida apresenta, portanto, benefícios sociais relevantes: melhora da qualidade de vida no trabalho, redução dos afastamentos previdenciários por adoecimento e estímulo à sustentabilidade das relações de trabalho. Os custos operacionais dessa mudança para as empresas, que já são de baixo custo, tendem a ser compensados pelo ganho de produtividade e pela diminuição dos riscos jurídicos decorrentes de doenças ocupacionais.

Diante do exposto, a aprovação do presente projeto contribuirá para a modernização da CLT, com vistas à proteção integral da saúde física e mental dos trabalhadores brasileiros. Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida de proteção à saúde e dignidade dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
5.452, DE 1º DE MAIO
DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452>

FIM DO DOCUMENTO